



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado**

Registro: 2025.0000118732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371219-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ---, é agravado ---INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025

MARCO PELEGRINI Relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11204

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2371219-29.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: ---AGRAVADO: ---Industria e Comércio de Equipamentos e Telecomunicações Ltda.

JUIZ: Valdir da Silva Queiroz Junior

AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Medidas coercitivas atípicas - Suspensão de CNH e passaporte - Bloqueio de cartões de crédito - Manutenção - Princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Inexistência de fato novo - As medidas coercitivas atípicas encontram amparo no art. 139, IV, do CPC e foram devidamente fundamentadas, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Alegações de dificuldade pessoal e profissional decorrentes das medidas não foram corroboradas por elementos probatórios aptos a justificar sua revogação - Inexistência de fato novo ou demonstração de alternativa menos onerosa que assegure a efetividade da execução, em conformidade com o disposto no art. 805 do CPC - Não configuração de violação aos direitos fundamentais - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ---, no qual se pleiteia, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 2691), opostos em face da decisão que indeferiu o levantamento das medidas coercitivas atípicas (fls. 2661), sob o fundamento de que "As dificuldades e restrições de direitos referidas a fls. 2637/2638 não estão evidenciadas nos autos e nem se presumem ocorrer, para o fim de justificar o levantamento da medida executiva atípica referida, levando-se em conta o decidido a fls. 1843/1853, que não pode ser modificado pelo juízo de piso de modo oblíquo. Inexistente, assim, fato novo comprovado apto a viabilizar a pretensão, fica ela indeferida (fl. 2640)."

Sustenta o agravante que a decisão que deferiu a suspensão de sua CNH e passaporte, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito, é indevida, pois tais medidas estariam lhe ocasionando dificuldades para retornar ao mercado de trabalho, bem como em relação a vida pessoal. Aduz que os bloqueios aplicados são desproporcionais e não garantem a satisfação do débito. Alega, ainda, que as medidas afetam seus direitos fundamentais e que a ocultação de patrimônio, apontada como justificativa para tais restrições, não foi comprovada de maneira substancial nos autos. Assim, busca a reforma da decisão para que sejam revogadas as restrições impostas, ou, alternativamente, que as medidas sejam suspensas até o julgamento definitivo do tema repetitivo nº 1.137 pelo C. STJ.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado**

O recurso foi recebido sem efeito suspenso (fls. 26/28).

Agravo tempestivo, devidamente preparado (fls. 23/24).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, as medidas coercitivas foram deferidas no curso da execução em decisão fundamentada, que reconheceu a **excepcionalidade** e **necessidade** de adoção de providências atípicas diante da evidência de **ocultação patrimonial** e do padrão de vida incompatível dos executados.

Destaca-se que tais medidas encontram respaldo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo instrumentos lícitos para assegurar a efetividade da jurisdição.

Não obstante os argumentos do agravante, não foram trazidos aos autos elementos novos que demonstrem a desnecessidade ou inadequação das medidas aplicadas. Pelo contrário, a situação dos autos evidencia que o agravante tem adotado condutas que comprometem a satisfação do crédito, havendo indícios claros de **blindagem patrimonial**.

Conforme apontado na decisão originária, a suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio de cartões de crédito, são medidas proporcionais ao caso concreto, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis por meios convencionais. Ademais, tais providências não configuram violação aos direitos fundamentais do executado, uma vez que não restringem seu direito de locomoção ou subsistência, mas buscam estimular o cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida.

Além disso, como bem pontuado na decisão que negou o efeito suspensivo, “muito embora não se olvide do caráter excepcional de que se revestem as medidas restritivas aplicadas, não aparenta haver, *in casu*, outra alternativa menos onerosa passível de dar efetividade ao processo executivo – que, aliás, tramita desde 2014 –, de modo a buscar, consequentemente, a satisfação do débito. Além disso, consta nos autos de execução que o executado contratou assessoria jurídica fiscal para auxiliá-lo em um processo de redomicílio para outro país, o que reforça a necessidade de manutenção das medidas atípicas para evitar a frustração da execução (fls. 2626/2631)”.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça reforça que as medidas coercitivas atípicas podem ser adotadas desde que respeitados os princípios da **proporcionalidade** e **razoabilidade**, bem como garantido o contraditório substancial. Tais requisitos foram devidamente observados no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual. Compra e venda. Maquinário industrial. Cumprimento de sentença. Decisão que pedido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2371219-29.2024.8.26.0000 - São Paulo - 3/7

exequente de bloqueio de circulação de veículos de titularidade da executada diante da restrição de vendas. Inconformismo da parte exequente. Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente, por maioria, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5941, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.** Prestígio à efetividade da decisão judicial como almejado pelo legislador infraconstitucional, razão pela qual o magistrado está autorizado a determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mas desde que preserve direitos fundamentais e observe princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Análise, em concreto, da medida coercitiva pleiteada pelo credor. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Restrição de circulação dos veículos por meio do Renajud, para assegurar a preservação dos bens e oportuna apreensão das coisas, viabilizando a efetividade da execução ao mesmo tempo em que se preserva direitos fundamentais da parte executada e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248734-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DP EXEQUENTE - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (CPC, ART. 139, IV) - CABIMENTO - FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO - PESQUISAS DE BENS INFRUTÍFERAS - PROVAS INDICANDO QUE O AGRAVADO POSSUI UM PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM OS RESULTADOS DAS PESQUISAS REALIZADAS NOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PELA JURISPRUDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO 1 - A execução por quantia certa, independentemente da origem do título executivo, possui como meios típicos a adjudicação, alienação e apropriação de frutos, conforme disposto no art. 825 do Código de Processo Civil. Essas são as modalidades típicas de expropriação de bens, manifestação do poder de excussão de bens esculpido pelo art. 824 do Código de Processo Civil, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

abrangência deve observar o princípio da responsabilidade patrimonial (CPC, art.

Agravo de Instrumento nº 2371219-29.2024.8.26.0000 - São Paulo - 4/7

789). 2 - O problema é que a realidade impõe ao longo de anos de aplicação das normas processuais até então vigentes demonstrou a ineeficácia dos meios tradicionais de execução na obtenção de um resultado satisfatório, ainda que tardio. 3 - Por conta disso, o legislador alterou as regras do jogo, passando a prever expressamente o uso de medidas executivas atípicas como forma de estimular a satisfação do crédito (CPC, art. 139, IV). Utilização das medidas admitidas pela jurisprudência desta C. Câmara, do C. Superior Tribunal de Justiça e do **C. Supremo Tribunal Federal, que referendou a constitucionalidade do dispositivo legal**. 4 - No caso concreto, demonstrada a **vida de alto padrão do agravado em contraste com a dificuldade que o agravante vem enfrentando para encontrar bens penhoráveis**, admite-se a adoção de medidas executivas atípicas (apreensão do passaporte e bloqueio da CNH) para estimular a satisfação do crédito. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2104361-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5941 EM QUE DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA ATÍPICA QUE, NO CASO, SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É possível a adoção de medida atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de passaporte, previstas no art. 139, IV, do CPC e tidas por constitucionais, conforme decidido na ADI nº 5.941, julgada em fevereiro de 2023 pelo Excelso Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

Tribunal Federal. Para tanto, é preciso que se analise a razoabilidade da medida, caso a caso. E, nos presentes autos, o pedido de suspensão da CNH mostra-se como uma das derradeiras tentativas de

Agravo de Instrumento nº 2371219-29.2024.8.26.0000 - São Paulo - 5/7

satisfação da execução, na medida em que todas as demais medidas (pesquisa de bens via Infojud, Sisbajud, Renajud, penhora de bens que garneciam a residência dos executados, protesto, inclusão do nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito) foram ineficazes. A suspensão da CNH, portanto, é medida razoável à satisfação da execução na hipótese dos autos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052260-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. BLOQUIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu as medidas coercitivas de suspensão de CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado. Inconformismo da exequente, insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Execução que se dá no interesse do exequente (art. 797, 'caput', do CPC). Diante da inércia do executado, e esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Credor que tem direito às providências que induzem ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. Na aplicação do ordenamento jurídico, deve o magistrado resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência. Intelecção do art. 139, II, III e IV, do CPC. Requerimento de bloqueio de cartões de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível. Medidas de suspensão da CNH e de retenção do passaporte que têm sido reconhecidas como válidas. Precedentes do E. STJ. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

reformada. RECURSO PROVIDO. (**TJSP; Agravo de Instrumento**

2183241-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Ademais, a alegação do agravante de que as medidas seriam

Agravo de Instrumento nº 2371219-29.2024.8.26.0000 - São Paulo - 6/7

desproporcionais é contraditada pela ausência de demonstração de **prejuízo efetivo**. Não se vislumbra, ademais, outra alternativa menos onerosa capaz de garantir a efetividade da execução, que tramita há anos sem que o crédito exequendo tenha sido satisfeito.

Destaca-se, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser analisado sob a ótica de ambas as partes: credor e devedor. É dever do Poder Judiciário resguardar a eficiência do processo e a efetividade da jurisdição, buscando, dentro dos limites legais e constitucionais, o cumprimento das obrigações pendentes.

Por derradeiro, indefere-se o pedido de suspensão do feito formulado pelo agravante. Apesar da afetação do Tema 1137 ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e da determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a questão controvertida, entende-se que, no presente caso, não se justifica a paralisação do processo.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5941, declarou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, legitimando a utilização de medidas atípicas na fase de execução, desde que respeitados os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, bem como garantido o contraditório substancial. Desse modo, não havendo qualquer dúvida quanto à legalidade e legitimidade das medidas executivas coercitivas aplicadas ao caso concreto, desnecessária a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do Tema 1137.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a decisão que indeferiu o levantamento das medidas coercitivas atípicas.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado**

MARCO PELEGRINI Relator

Agravo de Instrumento nº 2371219-29.2024.8.26.0000 - São Paulo - 7/7